



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 8094/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.007296/2014-50

ORIGEM: PRM – CAMPO GRANDE/MS

PROCURADOR OFICIANTE: SILVIO PETTENGILL NETO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NF. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º). RIF ENVIADO AO MPF PELO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME NOTICIADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS QUANTO AO CRIME ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE ATIVOS (ART. 2º OU 11 OU 22 DA LEI Nº 7.492/86), ALÉM DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR, COM URGÊNCIA, NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório que foi instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) atribuído a representantes legais de ente coletivo privado, atuante no ramo alimentício, tendo em vista envio ao Ministério P\xfablico Federal de Relatório de Inteligência Financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas, no período de 2005/2006.

2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiante, ancorado na ausência de materialidade delitiva e, por conseguinte, na desnecessidade de continuação das investigações penais.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).

4. Arquivamento inadequado. Indícios de autoria e materialidade de crime tributário e de lavagem de ativos, com possível antecedente em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

5. É comum que os RIFs do COAF apurem movimentações financeiras atípicas, a apontar para o cometimento de ilícitos penais, dentre os quais contra o SFN, de competência da Justiça Federal.

6. Também, não se desconhece a existência de esquemas fraudulentos atuantes no ramo alimentício, onde quadrilhas estruturadas se formam para transformar vale-refeição em dinheiro, mediante criação de empresas fantasmas, para debitar valores de créditos constantes dos cartões de trabalhadores, recebendo das sociedades administradoras de tais cartões os aparelhos que debitam os valores gastos pelo verdadeiro detentor do vale eletrônico.

7. No caso em exame, segundo se recolhe no aludido RIF, o citado ente coletivo, na qualidade de correntista do Banco do Brasil S/A, em Corumbá/MS, desde o ano de 2003, com faturamento bruto anual declarado de R\$ 4.448.238,30 teria acolhido créditos no valor de R\$ 4.355.289,13 somente no biênio 2005/2006. No entanto, parte desse valor seria decorrente do recebimento de inúmeros depósitos em dinheiro e em cheque, com origem em diversas agências do Brasil, bem como por meio de TED's e transferências online, pelo que se

depreendem indícios de autoria e de materialidade de crimes de branqueamento de capitais e contra o SFN e a Ordem Tributária.

8. Logo, não se justifica, *a priori*, movimentação financeira tão vultosa sem informação da respectiva origem de tais recursos, o que leva a despertar indícios de que a sociedade titular pode participar de compra e venda fraudulenta de vales-refeição.

9. Não obstante isso, o Procurador oficiante não procedeu ao exaurimento das diligências necessárias, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado, para investigar a origem dos recursos movimentados atípicamente (perquirindo eventual ocorrência de crimes contra o SFN, dada a atuação em ramo alimentício, onde se tem verificado, comumente, troca e desconto ilegal de vale-refeição por dinheiro), para arquivar, de forma segura e convincente, os autos deste caderno investigatório, notadamente por haver nos autos notícia de que os destinatários das altas quantias constam de outras comunicações suspeitas da ocorrência do mesmo ilícito. Ademais, vale frisar que o *Parquet* oficiante sequer determinou expedição de ofício à Receita Federal, para coletar informações acerca da existência, ou não, de procedimento fiscal.

10. Sendo assim, se mostra viável a adoção das seguintes diligências elucidativas dos fatos noticiados, sem prejuízo de outras reputadas indispensáveis: *i)* requisição à Junta Comercial em Mato Grosso do Sul de cópia do contrato social (e de eventuais alterações contratuais) da sociedade mencionada no RIF, a fim de comprovar composição societária; *ii)* requisição à RFB de análise da evolução patrimonial dos sócios do referido ente coletivo, bem como dos terceiros beneficiários e depositantes financeiros (se necessário, expedição de ofício ao COAF, para informações), com informações acerca de procedimentos fiscais já instaurados, e de fiscalização *in loco* (auditoria operacional no estabelecimento suspeito); *iii)* solicitação às operadoras de cartão atuantes no ramo de vales-refeição e vales-alimentação de cópia de eventuais contratos firmados com a sociedade empresária investigada nos períodos declinados no relatório do COAF; e *iv)* levantamento de vínculos empregatícios dos investigados, inclusive com o Poder Público, de viagens ao exterior, de registro de bens móveis e imóveis em cartórios, de registro de armas e de compatibilidade da localização da sociedade empresária com o tipo de atividade realmente desempenhada, notadamente movimentação de clientela.

11. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir, com urgência, na persecução penal.

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º), tendo em vista envio ao Ministério Público Federal de Relatório de Inteligência Financeira nº nº 10.345 pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, informando movimentações bancárias atípicas pelos representantes legais da sociedade empresária privada ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA. (CNPJ Nº 05.415.585/0001-24), atuante no ramo alimentício.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, com fundamento na ausência de provas da materialidade delitiva e na desnecessidade de continuação das investigações penais. Fê-lo o Presentante do *Parquet* Federal sob as seguintes alegativas (fs. 49 e 49v):

Muito provavelmente a movimentação foi considerada suspeita pelo COAF/MF por se enquadrar no art. 1º, inciso IV, alínea “n”, da Carta-Circular nº 3.542, do Banco Central do Brasil. In verbis: n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

Em pesquisa a Sistema de Informações que este Parquet tem acesso, bem como a rede mundial de computadores, não se verificou a relação das operações objeto desta comunicação com a prática de lavagem de dinheiro.

Ademais, no item nº 3 do RIF nº 224 (fls. 47-47v), onde estão mencionadas pessoas que apresentam registro no Infoseg e que estariam relacionadas com o crime organizado, não se constatou a presença na lista da empresa comunicada, nem de seus sócios.

Também não foram detectados indícios da existência de infração penal antecedente, muito menos de: 1-abertura de “empresas fantasmas” para atribuição de lucros fictícios; 2-depósitos de valores e movimentação de valores com utilização de contas bancárias em nomes de “laranjas”; 3-aquisição e registro de bens em nome de “laranjas”; 4-indicação de rendimentos fictícios lícitos em declarações de renda; 5-fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação.

Diante disso, em razão da inexistência, por ora, de elementos informativos que esclareçam a autoria e materialidade tanto da infração penal antecedente quanto do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, qual seja o delito de lavagem de capitais, este Parquet requer o arquivamento do presente procedimento administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento deste caderno investigativo revela-se inadequado.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente de ilicitude ou extintiva de punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

É comum que os Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) apurem movimentações financeiras atípicas, a apontar para o cometimento de ilícitos penais, dentre os quais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal.

Noutro passo, também não se desconhece a existência de esquemas fraudulentos atuantes no ramo alimentício, onde quadrilhas criminosas bem estruturadas se formam no intuito de transformar vale-refeição em dinheiro, mediante criação de empresas fantasmas (“laranjas”), para debitar valores de créditos constantes dos cartões de alimentação de trabalhadores, recebendo das sociedades que administraram tais cartões os aparelhos que debitam os valores gastos pelo verdadeiro detentor do vale eletrônico.

Esses entes coletivos movimentam, ilicitamente, valores elevados, seja emitindo falsos *tickets* de alimentação, sem autorização das empresas credenciadas (é dizer, emitindo documentos representativos de valor mobiliário, de obrigação creditícia concedida, em geral, após contrato firmado com distribuidora de títulos e valores mobiliários - empresas de seguro privado e capitalização), seja adquirindo valores depositados como benefício no cartão do empregado, por meio de cobrança de juros superiores aos permitidos por lei, a título de desconto financeiro antecipado e devolvido ao trabalhador em espécie.

No caso em exame, segundo se recolhe no aludido RIF, o citado ente coletivo, atuante no ramo de representação comercial de produtos alimentícios, na qualidade de correntista do Banco do Brasil S/A, em Corumbá/MS, titular da conta n.º 18179, desde o ano de 2003, com faturamento bruto anual declarado de R\$ 4.448.238,30 teria acolhido créditos no valor de R\$ 4.355.289,13 somente no biênio 2005/2006. No entanto, parte desse valor seria decorrente do recebimento de inúmeros depósitos em dinheiro e em cheque, com origem em diversas agências do Brasil, bem como por meio de TED's e transferências *online*, pelo que se depreendem indícios de

autoria e de materialidade de crimes de branqueamento de capitais e contra o SFN e a Ordem Tributária.

Logo, não se justifica, *a priori*, movimentação financeira tão vultosa sem informação da respectiva origem de tais recursos, o que leva a despertar indícios de que a sociedade titular pode participar de compra e venda fraudulenta de vales-refeição, notadamente por haver nos autos notícia de que os destinatários das altas quantias constam de outras comunicações suspeitas da ocorrência do mesmo ilícito.

Não obstante isso, o Procurador oficiante não procedeu a nenhuma diligência necessária, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado, para investigar a origem dos recursos movimentados atípicamente (perquirindo eventual ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a ordem tributária, dada a atuação em ramo alimentício, onde se tem verificado, comumente, troca e desconto ilegal de vale-refeição por dinheiro), para arquivar, de forma segura e convincente, os autos deste caderno investigatório.

Ademais, vale frisar que o *Parquet* oficiante sequer determinou expedição de ofício à Receita Federal, a fim de coletar informações acerca da existência, ou não, de procedimento fiscal eventualmente instaurado em nome dos investigados.

Sendo assim, se mostra viável a adoção das seguintes diligências elucidativas quanto às relações comerciais reveladas, sem prejuízo da realização de outras reputadas indispensáveis:

i) requisição à Junta Comercial em Mato Grosso do Sul de cópia do contrato social (e de eventuais alterações contratuais) da sociedade mencionada no RIF, a fim de comprovar composição societária;

ii) requisição à RFB de análise da evolução patrimonial dos sócios do referido ente coletivo, bem como dos terceiros beneficiários e depositantes financeiros (se necessário, expedição de ofício ao COAF, para informações), com informações acerca de procedimentos fiscais já instaurados, e de fiscalização *in loco* (auditoria operacional no estabelecimento suspeito);

iii) solicitação às operadoras de cartão atuantes no ramo de vales-refeição e alimentação de cópia de eventuais contratos firmados com a sociedade empresária investigada, nos períodos declinados no relatório do COAF; e

iv) levantamento de vínculos empregatícios dos investigados, inclusive com o Poder Público, de viagens ao exterior, de registro de bens móveis e imóveis em cartórios, de registro de armas e de compatibilidade da localização da sociedade empresária com o tipo de atividade realmente desempenhada, notadamente movimentação de clientela.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir, com urgência, na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, cientificando-se o Procurador da República oficiante, as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR